



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10240.001236/2002-64  
**Recurso n°** 338.002 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.694 – 2ª Turma  
**Sessão de** 10 de junho de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ITR - IMÓVEL RURAL INVADIDO POR SEM-TERRAS DESDE 1994 - AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU DE POSSE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.393/96, contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sem ordem de preferência.

No caso, o imóvel foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária em 24/05/1994, sendo que o INCRA ajuizou a respectiva Ação de Desapropriação nos idos de 1994. É fato incontroverso, também, que desde 1994 o imóvel está invadido por sem-terras. Desde então a interessada não tem mais a posse e nem a possibilidade de usar ou de fruir do bem.

Estando tolhida destes direitos em 01/01/1998, no momento da ocorrência do fato gerador do ITR, é de se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Henrique Pinheiro Torres.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em face de Nomura Participações S/C Ltda., CNPJ nº 59.484.030/0001-63, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-06, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, relativamente ao imóvel denominado Seringal Aquidaban Parte B, situado no município de Porto Velho (RO).

Segundo a autoridade lançadora (fls. 07-08):

*A retenção em malha valor deste imóvel deveu-se ao fato de constar em sua DITR/98 a informação de este ser imune ou isento, sem aparentemente estar enquadrado nos requisitos para tal condição.*

*Para que se comprovasse a veracidade dos dados informados, foram efetuadas intimações datadas de 02/04/2002, enviadas para o endereço constante na base CNPJ e para o endereço de correspondência declarado na DITR, na qual se solicitava a entrega do DIAT, devidamente preenchido, tendo em vista o não enquadramento do contribuinte nos requisitos de isenção/imunidade. A intimação enviada para a empresa retornou com indicativo de inexistente, e a outra teve ciência em 15/04/2002.*

*Em resposta, datada de 02/05/2002, foi solicitada, e concedida, prorrogação de prazo por 30(trinta) dias para apresentação do solicitado. Datada de 29/05/2002, foi apresentada nova resposta na qual se reiterava a afirmação de isenção/imunidade do imóvel em questão, sob a alegação de que este se encontrava desapropriado; anexando os seguinte documentos:*

a) Certidões de inteiro teor dos lotes de terra que compõem o imóvel, onde constaria a averbação da desapropriação destes;

b) Cópia de decreto da presidência da república que teria expropriado o imóvel;

c) Extrato do INCRA, que atestaria a desapropriação.

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte verifica-se:

a) As certidões não trazem averbações de desapropriações, mas de ajuizamento de ação para este fim;

b) O decreto não é expropriatório, mas declaratório; uma vez que declara o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária;

c) O extrato dos sistemas do INCRA não fazem prova em favor do contribuinte, já que em consulta àquele órgão, através do ofício nº0141 DRF/PVO/SAFIS, datado de 18/06/2002, cuja cópia foi enviada ao contribuinte, foi confirmado a situação do imóvel perante o órgão como não desapropriado.

Não bastassem as análises acima, foi solicitada à primeira vara da Justiça Federal em Porto Velho, através do ofício nº0146/02 DRV/PVO/SAFIS, cópias do processo nº94.2365-0, referente à desapropriação deste imóvel, para subsidiar o procedimento em curso, nas quais se verifica que até a presente data ainda não houve a desapropriação alegada.

Nova intimação, datada de 22/08/2002, com ciência em 02/09/2002, foi feita dando ciência ao contribuinte das consultas efetuadas acerca da desapropriação alegada, e reiterando a necessidade de entrega do DIAT; fazendo-se ainda algumas considerações sobre a legislação que ampara o presente lançamento.

Em resposta, datada de 05/09/2002, à intimação de 22/08/2002, o contribuinte continuou afirmando a perda da posse do imóvel, o que o impediria de atender a solicitação, tendo por fim, alegado que num prazo de 90(noventa) dias teria condições de apresentar o DIAT. Foi feita, ainda, nova intimação, datada de 24/10/2002, com ciência em 04/11/2002, nos termos da anterior; sem resposta.

Pelo exposto, e considerando o transcurso do prazo de 90(noventa) dias sem o atendimento da intimação, fez o presente auto de infração tendo por base os valores da DITR/96, por ser a mais recente, com valores, apresentada pelo contribuinte.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 203-213).

Por sua vez, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 303-35.510, que se encontra às fls. 248-259, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1998*

*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Contribuinte. Ilegitimidade passiva.*

*Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

A decisão recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Intimada do acórdão em 19/02/2009 (fls. 260), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 264-273, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida, por maioria de votos, acolheu a tese da ilegitimidade passiva, pois o lançamento foi efetivado em nome do proprietário esbulhado da posse desde 1994;
- b) Não tem como prosperar tal entendimento, por frontal violação aos art. 153, VI, da Constituição Federal, arts. 29 e 31 do Código Tributário Nacional, arts. 1º e 4º da Lei 9.393/96, bem como por ofensa as provas constantes do presente processo administrativo fiscal;
- c) O cerne da demanda reside na discussão acerca da definição do sujeito passivo do ITR no caso em apreço;
- d) Com efeito, o conteúdo do voto condutor do acórdão recorrido leva à interpretação segundo a qual os contribuintes do imposto seriam os eventuais ocupantes da área rural, pois, conforme raciocínio ora expandido, não seria "razoável uma opção discricionária da Fazenda Nacional entre o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título para eleger o contribuinte no caso concreto, sem antes averiguar qual deles tem relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural. (...) Como nenhuma controvérsia há quanto à posse da terra com *animus domini*, não obstante injusta, essa é a relação pessoal e direta mais rija com o imóvel rural objeto desta lide, mantida desde 1994 e demonstrada nos autos deste processo administrativo.";

- e) Tal pressuposto de que mostra-se necessário averiguar a "relação pessoal e direta mais rija" para determinação da legitimidade passiva não encontra guarida nos dispositivos que tratam do imposto em tela;
- f) A legislação atinente à espécie menciona sempre como contribuinte o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Nada dispõe acerca de qual dos sujeitos apontados nas normas transcritas será cobrado o tributo em referência;
- g) Em nível constitucional, o art. 153, VI, da CF, elegeu o proprietário de imóvel territorial rural como o contribuinte por excelência do ITR;
- h) Portanto, a eleição pela autoridade fiscal do proprietário do imóvel rural como contribuinte do ITR no caso dos autos é claramente possível e amparada nas normas acima transcritas, bem como torna mais eficaz o princípio da capacidade contributiva, por tributar o sujeito passivo detentor de maiores recursos financeiros;
- i) Não há como prevalecer o entendimento adotado no presente acórdão, segundo o qual os contribuintes do imposto seriam as pessoas que supostamente encontram-se ocupando a área em tela, por se caracterizarem como possuidores a qualquer título da propriedade objeto de autuação;
- j) Em síntese, é absolutamente legítima, porquanto constitucional e legalmente prevista, a cobrança do ITR do sujeito passivo eleito pela fiscalização (proprietário do imóvel rural), razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido;
- k) No tocante à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, esta não tem o condão de sustar a incidência do imposto;
- l) Ocorre que o ITR incide sobre o imóvel declarado de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão previa na posse em favor do expropriante. É o que determina o art. 1º, § 1º, da Lei 9.393/96;
- m) Com efeito, de acordo com o art. 1º da Lei 9.393/96 e IN/SRF nº 60/01, art. 1º, § 1º, o ITR incide sobre o imóvel rural declarado de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse, ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público;
- n) Na hipótese em apreciação, contudo, o Decreto expropriatório, datado de 23/05/1994, não ultrapassou a fase declaratória. Não se deu, até então, a fase executória da desapropriação. Na fase declaratória, a posse e o direito de propriedade do imóvel permanecem com o expropriado, como acertadamente esclareceu a decisão primária;

- o) Neste aspecto, saliente-se que existe nos autos prova efetiva de que a União não havia se imitado na posse do bem até 1998, conforme análise da lide posta na Ação de Desapropriação nº 94.0002365-0, cujas cópias foram anexadas ao presente processo administrativo fiscal, com destaque para os reiterados pedidos de imissão na posse pelo INCRA, que resultaram na expedição do Mandado de Imissão (fl. 113) somente em 18/01/1999;
- p) Deste modo, cumpre observar que até aquela data não havia a autarquia se imitado na posse do imóvel, e, consoante certidão que acompanha o indicado Mandado (fl. 115), o INCRA teria ainda desistido de imitar-se na posse no momento do cumprimento deste, tendo em vista fato novo observado pela Procuradora responsável;
- q) Documento de grande relevância para refutar a alegação de suposta imissão na posse está assentado no Ofício/INCRA/SR nº 058/2002 (fls. 153/154) em que, em resposta ao Ofício nº 0141/02 DRF/PVO/SAFIS (fls. 53/54), foram esclarecidos diversos questionamentos apresentados pelo Auditor da Receita Federal acerca do imóvel;
- r) Nesse sentido, como até então o imóvel era de propriedade da recorrida, a ela cabia a responsabilidade e pagamento do tributo;
- s) Em resumo, patente que o Decreto objeto de análise não ultrapassou a fase declaratória, o direito de propriedade do imóvel permanece com a contribuinte em tela, inexistindo respaldo para se furtar à sujeição passiva para a presente exigência fiscal;
- t) Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e restaurar o inteiro teor da r. decisão de primeira instância.

Admitido o recurso através do despacho nº 2202-00.253 (fls. 277-279), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 284-288, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e deu provimento ao recurso voluntário.

Segundo a recorrente, a autuada tem legitimidade passiva para responder pela exigência do ITR relativa ao exercício 1998, pois embora o Decreto expropriatório seja de 23/05/1994, a propriedade permaneceu com ela até a imissão na posse pelo INCRA, que ocorreu em 18/01/1999, de modo que como proprietária do imóvel em 01/01/1998 cabia a ela a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.393/96, que praticamente reproduz o artigo 31 do Código Tributário Nacional:

*Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Portanto, de acordo com a legislação que rege a matéria, o contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural (como defende a recorrente), o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (conclusão do acórdão recorrido), sem ordem de preferência.

O imóvel em apreço foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária em 24/05/1994, conforme Decreto de 23/05/1994, juntado por cópia às fls. 43, sendo que o INCRA ajuizou a respectiva Ação de Desapropriação nº 94.2365-0, perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, o que está averbado nas matrículas do imóvel desde 21/10/1994 (fls. 34-42).

Cumprido destacar também fato extremamente relevante e incontroverso, consignado na decisão de primeira instância (fls. 212-213):

*Quanto ao fato de o imóvel estar na posse de terceiros ("sem terra") desde 1994, o contribuinte não deixou de ser o proprietário, nos termos do art. 31 do CTN e do art. 4º da Lei nº 9.393/1996. Saliente-se que a legislação não faz qualquer distinção entre o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto. Desta forma, é perfeitamente legal o lançamento do ITR realizado em nome daquele que detém a propriedade do imóvel,*

*mesmo porque o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.*

Com este conjunto de informações, tenho como evidente, pois, a ausência de propriedade plena com relação ao imóvel rural em apreço, em 01/01/1998, na medida em que a autuada não tinha a posse e nem a possibilidade de usar ou de fruir do bem nesta data.

O ITR não pode ser exigido dela, que não tem legitimidade para estar no pólo passivo deste lançamento, face a inexistência de propriedade plena no que se refere ao imóvel.

O Relator do acórdão recorrido, Conselheiro Tarásio Campelo Borges, assim asseverou (fls. 258-259):

*A despeito de a norma legal enumerar três situações distintas para definir o fato gerador — propriedade, domínio útil ou posse — com adjetivos correspondentes para identificar o contribuinte, é certo que para cada imóvel rural, a cada ano, existe tão somente um fato gerador do tributo e somente uma "espécie" de contribuinte seja ele proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, vale dizer, se mais de uma pessoa — física ou jurídica — reveste a condição de contribuinte é porque necessariamente elas se enquadram em somente uma das três hipóteses: dividem a condição de proprietárias, dividem a condição de titulares do domínio útil ou dividem a condição de possuidoras a qualquer título.*

*Todavia, entendo não razoável uma opção discricionária da Fazenda Nacional entre proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título para eleger o contribuinte no caso concreto, sem antes averiguar qual deles tem relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.*

*In casu, no meu sentir, a fragilidade da eleição do sujeito passivo resta patente porque o lançamento foi efetivado em nome do proprietário esbulhado de sua posse desde 1994, fato expressamente reconhecido no julgamento de primeira instância administrativa, sendo vejamos:*

*(...)*

*Como nenhuma controvérsia há quanto à posse da terra com animus domini, não obstante injusta, essa é a relação pessoal e direta mais rija com o imóvel rural objeto desta lide, mantida desde 1994 e demonstrada nos autos deste processo administrativo.*

*Portanto, concluo que os contribuintes do ITR são os posseiros ao revés do proprietário e recorrente, Nomura Participações S.C. Ltda., e dou provimento ao recurso voluntário.*

Concordo integralmente com tais ponderações.

Em casos como este, o ITR não pode ser exigido do proprietário do imóvel.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ dá sustentação ao posicionamento ora adotado, conforme ilustra a ementa do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. *Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.*

2. *Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.*

3. *Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).*

4. *A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.*

5. *Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.*

6. *Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.*

7. *Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse*

*proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.*

8. *Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.*

9. *Recurso especial não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.982/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/10/2009)*

Também no âmbito do CARF o entendimento tem sido esse, devendo-se trazer à colação as ementas dos seguintes acórdãos:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2000*

*ITR. PERDA DA POSSE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO QUE FOI DESPOJADO DA POSSE EM RAZÃO DE INVASÃO.*

*Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural. Com a invasão, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse e nem possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. Assim, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade (Precedente do STJ. RESP RESP nº 1.144.982- T T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques- DIU 15.10.2009). Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido*

*(Acórdão nº 2202-002.218, Relator Conselheiro Antonio Lopo Martinez, sessão de 13/03/2013)*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005*

*INVASÃO POR SEM TERRAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO.*

*A propriedade é conceito jurídico, cujas prerrogativas essenciais se encontram estabelecidas pelo artigo 524 do Código Civil. Tendo suas terras invadidas por 'sem-terras', o contribuinte não conseguiu até o momento da expedição do Decreto de*

Processo nº 10240.001236/2002-64  
Acórdão n.º **9202-002.694**

**CSRF-T2**  
Fl. 305

---

*Desapropriação, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado não lhe reintegrou na posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência. A ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente ao contribuinte e passível de tributação, nos mesmos termos da Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR."*

*Recurso Voluntário Provido*

*(Acórdão nº 2101-001.351, Relator Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, sessão de 27/10/2011)*

Com estas considerações, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage